

Secretaria de Estado de Governo

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 28/11/2018

PROCESSO Nº E-15/003/581/2017 - MONTAK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME.
PROCESSO Nº E-15/003/401/2017 - ALS DE INOA MERCEARIA LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/465/2017 - INFORMAL BOTAFOGO BAR E RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/481/2017 - APP BAR E RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/217/2017 - NANDO AUTO SERVICE LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/516/2017 - LUIS ANDRES GONZALEZ BARCIA JUNIOR PEIXARIA.
PROCESSO Nº E-15/003/554/2017 - CONDE DE LEOPOLDINA PNEUS LTDA.
PROCESSO Nº E-24/004/1820/2016 - GZ DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EIRELI - ME.
PROCESSO Nº E-15/003/553/2017 - COMÉRCIO DE CREPES BOULEVARD LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/514/2017 - ZELIAMAR PEIXARIA LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/702/2017 - CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.
PROCESSO Nº E-15/003/259/2017 - PADARIA E CONFEITARIA VIP RIO LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/601/2017 - SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/356/2017 - BAR DO BAIXO TIJUCA LTDA. DR. AMAURY BEZERRA ARAÚJO. - OAB/RJ - 81.489.
PROCESSO Nº E-24/004/420/2016 - LEADER S.A. DR. VINÍCIUS IDESES. - OAB/RJ - 98.749.

NOTIFICO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2148659

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 28/11/2018

PROCESSO Nº E-15/003/478/2017 - DST BAR E RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/255/2017 - PANIFICAÇÃO VOLUNTÁRIOS LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/551/2017 - PNEUS CAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/644/2017 - ITAÚ SEGUROS S/A - GARANTECH.
PROCESSO Nº E-15/003/1354/2016 - MERCADO TORRE DE JACARÉPAGUA LTDA.
PROCESSO Nº E-24/004/1385/2016 - VITÓRIA ZHANG LANCHES LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/711/2017 - GABRIELA JOGAIB DE ONOFRE CONDE.
PROCESSO Nº E-15/003/440/2017 - DUARTE MAISON RECOLHIMENTO PARA IDOSOS LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/327/2017 - GORILA IPANEMA BAR E RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/1069/2017 - VERMARELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS.
PROCESSO Nº E-15/003/515/2017 - COMÉRCIO DE PESCADO NETO MAR LTDA.
PROCESSO Nº E-15/003/773/2017 - ATOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME.
PROCESSO Nº E-15/003/461/2017 - PIZZARIA DAS JOSEFAS LTDA. DR. ADAUTO DE MIRANDA FAJARDO. - OAB/RJ - 127.379.
PROCESSO Nº E-15/003/659/2017 - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. DR. ALEXANDRE BRANDÃO GOMES. - OAB/RJ - 72.155.
PROCESSO Nº E-15/003/948/2017 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. DR. DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA. - OAB/RJ - 220.028.

NOTIFICO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2148660

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 30/11/2018

PROCESSO Nº E-15/003/100483/2018 - ACIMEL COMÉRCIO DE REVEST. E CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO Nº E-24/004/8358/2013 - ANGRA HOTELARIA SUSTENTÁVEL LTDA - DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH - OAB/RJ 72.647.
PROCESSO Nº E-24/004/1317/2014 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - DR. RODRIGO DE ANDRADE BARROSO - OAB/RJ 131.867.
PROCESSO Nº E-24/004/2235/2014 - C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA - DR. PAULO ROBERTO VIGNA - OAB/RJ 155.658.
PROCESSO Nº E-24/004/5627/2014 - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - DR. MAURICIO MARQUES DOMINGUES - OAB/SP 175.513 E DR SERGIO MIRISOLA SODA - OAB/SP 257.750.
PROCESSO Nº E-15/003/639/2018 - CHURRASCARIA MARACANÁ LTDA.
PROCESSO Nº E-24/004/5081/2013 - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - DR. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RJ 220.028.
PROCESSO Nº E-24/004/5571/2013 - EDITORA GLOBO - DR. GUSTAVO VISEU - OAB/SP 117.417.
PROCESSO Nº E-24/004/2036/2014 - FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO - DR. BRUNO RAMOS DE CARVALHO - OAB/RJ 149.768.
PROCESSO Nº E-24/004/5546/2014 - GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - DRA. REGINA MACHADO DE ARAÚJO SALES - OAB/DF 23.632.
PROCESSO Nº E-24/004/5339/2013 - GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - DR. LEONEL TEIXEIRA DA SILVA - OAB/DF 31.197.
PROCESSO Nº E-24/004/4337/2014 - GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - DRA. ANNA GLAYCE CABRAL BARROS - OAB/DF 29.402.
PROCESSO Nº E-24/004/4494/2015 - GLOBEX UTILIDADES S/A - DR. JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - OAB/RJ 143.142.

PROCESSO Nº E-15/003/520/2016 - INTERCONTINENTAL COM. DE ALIMENTOS LTDA - DR. LUIS FELIPE ESTOL - OAB/RJ 166.998.
PROCESSO Nº E-15/003/303/2016 - INTERCONTINENTAL COM. DE ALIMENTOS LTDA - DR. LUIS FELIPE ESTOL - OAB/RJ 166.998.
PROCESSO Nº E-24/004/8007/2013 - LOJAS CEM.
PROCESSO Nº E-24/004/1278/2015 - NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A - DR. ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - OAB/SP 306.584.
PROCESSO Nº E-24/004/145/2015 - PARCO PAPELARIA LTDA - DRA. ROBERTA R. VIEIRA UTINGA - OAB/RJ 121.801.
PROCESSO Nº E-24/004/3157/2014 - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A - DR. JACKSON UCHOA VIANNA - OAB/RJ 24.697.
PROCESSO Nº E-12/082/737/2013 - RICARDOELETRO.COM (CITYLAR, INSINUANTE, TRICOLOR) - DR. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23.255.
PROCESSO Nº E-24/004/305/2016 - TIM CELULAR S.A - DR. HUGO FILARDI PEREIRA - OAB/RJ 120.550 E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/RJ 20.283.
PROCESSO Nº E-12/149.378/2012 - WHIRLPOOL S.A - DR. MARCELO NEUMANN - OAB/RJ 110.501 E DRA. PATRÍCIA SHIMA - OAB/RJ 125.212.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS.

Id: 2149052

Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 64 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SES/SEFAZ nº 542, de 05 de abril de 2018; e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 25, de 16 de agosto de 2017, juntado ao Processo nº E-08/001/7341/2017;

RESOLVEM:

Art. 1º - **Indeferir a qualificação definitiva da Sociedade Viver**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.329.345/0001-44, como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A qualificação, acima indeferida, é restrita para atuação da entidade nas seguintes áreas:

I - Unidades de Pronto Atendimento 24H - UPA 24H (OSS UPA 24H);

II - Hospital Geral de alta complexidade (OSS HOSPITAL GERAL); e

III - Maternidade Pública (OSS MATERNIDADE).

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

SÉRGIO D'ABREU GAMA
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2149374

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 65 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SES/SEFAZ nº 501, de 21 de agosto de 2017; e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 25, de 16 de agosto de 2017, juntado ao processo nº E-08/001/4688/2017;

RESOLVEM:

Art. 1º - Deferir a qualificação definitiva do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.981.408/0001-40.

Art. 2º - A qualificação, acima deferida, é restrita para atuação da entidade nas seguintes áreas:

I - Unidades de Pronto Atendimento 24H - UPA 24H (OSS UPA 24H);

II - Hospital Geral de alta complexidade (OSS HOSPITAL GERAL);

III - Maternidade Pública (OSS MATERNIDADE);

IV - Hospital Pediátrico (OSS HOSPITAL PEDIÁTRICO);

V - Unidade de Terapia Intensiva adulto, pediátrica ou neonatal (OSS UTI).

Art. 3º - Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 43.261/2011.

Art. 4º - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 5º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

SÉRGIO D'ABREU GAMA
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2149375

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 66 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SES/SEFAZ nº 501, de 21 de agosto de 2017; e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 25, de 16 de agosto de 2017, juntado ao Processo nº E-08/001/5600/2017;

RESOLVEM:

Art. 1º - Deferir a qualificação definitiva da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe - Instituto Marie Pierre de Saúde (IMAPIS), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.812.333/0001-20, como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A qualificação, acima deferida, é restrita para atuação da entidade nas seguintes áreas:

- Unidades de Pronto Atendimento 24H - UPA 24H (OSS UPA 24H);

- Maternidade Pública (OSS MATERNIDADE); e

- Hospital Pediátrico (OSS HOSPITAL PEDIÁTRICO).

Art. 3º - Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 43.261/2011.

Art. 4º - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 5º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

SÉRGIO D'ABREU GAMA
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2149377

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 28/11/2018

PROCESSO Nº E-04/208/100009/2018 - HOMOLOGO os procedimentos e o resultado da Licitação, realizado através do Pregão Eletrônico nº 022/2018, iniciada na Sessão Pública de 09/11/2018, no site - www.compras.rj.gov.br, registrada sob o nº PE- 022/2018, onde em 26/11/2018, o item único foi adjudicado, em favor da empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES, pelo valor total de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais).

Id: 2149244

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**APOSTILA DA SUPERINTENDENTE DE 28/11/2018**

ATO DE 16 DE MARÇO DE 2010 - Fica convalidado o Ato de Aposentadoria do servidor HENRIQUE ANTONIO PEREIRA DIAS, matrícula nº 196.074-9, Id. Funcional nº 31528082, sendo o certo que epígrafe pertence aos quadros da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão". Processo nº E-08/606.049/2009.

Id: 2148853

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DE 28/11/2018**

PROCESSO Nº E-08/606.049/2009 - Fica esclarecido que o servidor HENRIQUE ANTONIO PEREIRA DIAS, matrícula nº 196.074-9, Id. Funcional nº 31528082, fica posicionado no cargo de Motorista, na Lei nº 5.772, de 30 de junho de 2010, com validade de 01/07/2010.

Id: 2148846

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE DE 03/12/2018**

PROCESSO Nº E-04/012/100743/2018 - CARLOS BRUNO RODRIGUES REIS, Analista da Fazenda Estadual, Id. Funcional nº 5018973-5. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 25/10/2013 a 23/10/2018.

PROCESSO Nº E-04/045/100122/2018 - MARJORIE CAMPOS CHAVES DE FARIAS, Analista da Fazenda Estadual, Id. Funcional nº 5014069-8. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 25/10/2013 a 23/10/2018.

Id: 2149327

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DE 01.12.2018**

PROCESSO Nº E-04/395.803/1987 - ANA LÚCIA LEAL DOS SANTOS, Agente de Fazenda, Id. Funcional nº 1957194-1. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 12/07/2007 a 09/07/2012.

Id: 2149330

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DE 30.11.2018**

PROCESSO Nº E-04/070/347/2015 - MARIA DE GUADALUPE RO-CHEMBAC GUTTERRES, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, ID. Funcional nº 3859304-1 - AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio, com validade a contar de 01/07/2018..

Id: 2149165

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO AUDITORIA-FISCAL REGIONAL DO INTERIOR NOVA FRIBURGO - AFR 34.01**EDITAIS**

Com fulcro nos artigos 214 e 215 do Decreto-lei Estadual nº 5 de 15/03/1975 (CTE), artigos 22 e 24 da Lei nº 5.427/2009, e tendo em vista que resultou improficuo a intimação nos termos do inciso I, do artigo 214 do Decreto-Lei nº 05/75, o Auditor-Chefe da AFR 34.01: Auditoria-Fiscal Regional do Interior - Nova Friburgo, no uso de suas